

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.128 NOVO

STJ nº 804

Boletim de

Precedentes STJ

117

EMENTÁRIO

Tribunal de Justiça mantém prisão preventiva de mulher que aplicou o golpe do “Boa noite, Cinderela”

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio negou, por unanimidade, ordecarlam em habeas corpus impetrado por um advogado que sustentou que sua cliente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão de sua prisão preventiva. O advogado solicitou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, uma vez que a acusada seria mãe de dois filhos menores de idade, e que, por esse motivo se enquadraria no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, que menciona a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando o acusado for mulher com filho de até 12 anos incompletos.

De acordo com os autos, a paciente, com o auxílio de sua própria mãe e de uma adolescente, convenceram a vítima a ir a um motel, onde lá a drogaram e roubaram seu telefone celular, realizando, em seguida, diversas transferências bancárias, totalizando 2.800 reais.

Segundo a relatora, desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, tornou-se inviável acolher o pedido de prisão domiciliar pleiteado pela defesa da acusada, já que a decisão do magistrado de 1º grau se encontrava suficientemente fundamentada, pois o crime teria

sido praticado com violência imprópria, com o uso de drogas incapacitantes, em golpe vulgarmente conhecido como “Boa noite, Cinderela”, demonstrando assim o planejamento e a premeditação, com o objetivo de subtrair bens da vítima. Ainda de acordo com a magistrada, essa modalidade criminosa pôs em risco a vida da vítima, uma vez que, dependendo da dosagem e da substância, poderia, inclusive, levá-la à morte. Ao final, a relatora votou pela denegação da ordem no habeas corpus, tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 3/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

STF invalida normas que autorizavam afastamento superior a 120 dias para deputados estaduais de MT e PE

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou trechos das Constituições de Mato Grosso e de Pernambuco que previam licença por prazo superior a 120 dias, sem remuneração, para que deputados estaduais tratassem de assuntos de interesse particular.

A Constituição mato-grossense autorizava o afastamento do parlamentar por até 180 dias. No caso de Pernambuco, não houve a fixação de prazo. Mas, segundo a Constituição Federal, afastamento superior a 120 dias por motivos de interesse privado leva à perda do mandato de senadores e deputados federais. O cargo é declarado vago e o suplente é convocado. Com a decisão, o STF entendeu que a mesma regra deve ser aplicada aos parlamentares estaduais.

Reprodução obrigatória

No voto que conduziu o julgamento, o ministro Flávio Dino (relator) destacou que a Constituição Federal impõe aos estados a observância das mesmas regras aplicáveis aos membros do Poder Legislativo federal quanto às licenças e às hipóteses de perda do mandato. Assim, os estados não podem ter regras diferentes.

Segundo ele, a restrição do tempo de duração da licença para assuntos particulares tem o objetivo de impedir a alternância constante de cadeiras entre os titulares do mandato e seus respectivos suplentes. Para o ministro, esse cenário pode enfraquecer a representatividade democrática entre os eleitores e os parlamentares.

O STF fixou o entendimento de que o afastamento do deputado estadual por razões de interesse particular, superior a 120 dias, causa a perda do mandato eletivo.

Modulação

Para garantir a segurança jurídica, já que as normas questionadas estão vigentes há vários anos, a decisão terá efeitos somente a partir da data da publicação da ata da sessão do julgamento. A decisão do colegiado se deu na sessão virtual finalizada em 22/3, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7249 (MT) e 7254 (PE), ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Sétima Câmara de Direito Público

0009775-20.2018.8.19.0029

Relator: Des. Fernando Cesar Ferreira Viana

j. 21.03.2024 p.25.03.2024

Apelação Cível. Administrativo. Servidor temporário. Cobrança de férias não usufruídas, décimo terceiro e FGTS. Desvirtuamento do vínculo em razão de sucessivas prorrogações. Ausência de pagamento das verbas. Manutenção da sentença de parcial procedência.

1. Apelação interposta pelo Município em face de sentença que julgou procedente em parte a ação de cobrança, condenado o recorrente a pagar décimo terceiro, FGTS e indenização por férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, correspondentes ao período em que a apelada exerceu função temporária junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, a saber, entre 01/02/2011 e 13/10/2016.
2. Entendimento consolidado do STF no sentido de que a nulidade na contratação temporária, para exercer função pública em desacordo com as regras do art. 37, IX da Constituição Federal, faz surgir para a Administração Pública o dever de pagar décimo terceiro, férias e FGTS, conforme Temas nº 551 e nº 916.
3. Manutenção da condenação do Município apelante ao pagamento das mencionadas verbas, ausente registro de sua percepção pela apelada.
4. Observância da Emenda Constitucional 113/21 como critério de atualização do débito, conforme vigência determinada na própria reforma do regime de pagamentos da Fazenda. Matéria de ordem pública e, como tal, aferível de ofício.
5. Desprovisionamento do recurso, retificada a sentença, ex officio, apenas para corrigir os consectários legais.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Câmara de Direito Privado

0005622-30.2015.8.19.0002

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

j. 21/03/2024 p. 27/03/2024

Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Instalação de pia em varanda de apartamento de propriedade da autora. Prova pericial que atesta a inexistência de interferência na harmonia da fachada, de risco estrutural ou de qualquer prejuízo ao condomínio réu. Pia instalada apenas para fins de higiene pessoal. Sentença de procedência parcial que declarou a legalidade das alterações promovidas pela autora/apelada em sua varanda, bem como a nulidade de qualquer penalidade a ela imposta pelo condomínio réu daquelas decorrentes. Apelante réu que não logrou demonstrar qualquer dano oriundo da instalação do lavatório de mãos o que, é certo, não se pode presumir.

[Íntegra do acórdão](#)

Vigésima Câmara de Direito Privado

0009843-47.2024.8.19.0000

Relator: Des. Andre Luiz Cidra

j. 25.03.2024 p. 26.03.2024

Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência c/c indenizatória. Diagnóstico de tumor neuroendócrino de intestino delgado com múltiplas metástases. Negativa de autorização para a realização de procedimento médico de ablação por micro-ondas, requisitado pelo médico assistente da parte autora. Tutela provisória de urgência deferida. Inconformismo da operadora ré, sob a alegação, em síntese, de que o procedimento não faz parte do rol da ANS. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. A simples indicação médica se mostra suficiente para autorização do tratamento em sede de tutela provisória de urgência, pois cabe ao médico deliberar sobre a melhor terapia a ser utilizada no paciente e não ao plano de saúde, restando evidente, nesta sede de cognição o risco de dano grave e irreparável ao agravado. Incidência das Súmulas 210, 211 e 340 desta Corte de Justiça. Ordem judicial que foi imposta ao réu, que não revela excepcionalidade. Presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória. Destaque-se que com a promulgação da Lei n. 14.454/22, em 22/09/2022, que alterou o § 4º e adicionou os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/98, foi ratificada a natureza exemplificativa do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS, invalidando, assim, a argumentação da operadora agravante. Especificamente sobre o tema debatido nos autos, o e. STJ, firmou o entendimento que, na hipótese de medicamento ou procedimento para o tratamento de câncer, a ausência de previsão no rol da ANS não afasta da operadora de plano de saúde a obrigação de custear o referido tratamento nos termos recomendados pelo médico com vistas à preservação da saúde do segurado se a doença é coberta contratualmente. Multa arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com a natureza da obrigação imposta. Decisão impugnada que não é irreversível, pois caso o pedido formulado pelo agravado venha a ser julgado improcedente, poderá lhe ser cobrado o custo do tratamento que lhe foi disponibilizado. Precedentes do STJ e desta corte de justiça. Decisão agravada mantida. Desprovimento do recurso.

[Íntegra da decisão](#)

Primeira Câmara Criminal

5013247-10.2023.8.19.0500

Relatora: Des^a. Denise Vaccari Machado Paes

j. 19/03/2024 p. 23/03/2024

Agravo de Execução Penal. Trabalho Extramuros. Indeferimento. Regime semiaberto. Fundamentação inidônea. Longevidade da pena remanescente. Autodeclaração de inocência do apenado. Alegação de progressão *per saltum* diante da possibilidade de obtenção, junto ao tem, de prisão albergue domiciliar, exclusiva do regime aberto. Não ocorrência. Benefícios que podem ser concedidos no regime semiaberto. Não demonstração de qualquer fato concreto apto a evidenciar a incompatibilidade do benefício com os objetivos precípuos da sanção penal e do meio semiaberto de cumprimento. Comportamento carcerário classificado como excepcional. Exame criminológico que não pontua nenhum óbice para eventual concessão da benesse. Concessão do benefício que, para apenados no regime semiaberto, independe de qualquer lapso temporal. Entendimento do STJ. Inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Cassação do *decisum* agravado para que outra seja prolatada afastada a fundamentação referente à autodeclaração de inocência do acusado, à gravidade do delito, à longevidade da pena a cumprir e à vedação da progressão de *per saltum*. O agravante aduziu que preenchia, à época da decisão agravada, os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 37 da Lei de Execução Penal para concessão do benefício de trabalho extramuros, quais sejam: (I) aptidão para exercer o referido trabalho; (II) disciplina e responsabilidade e (III) cumprimento de 1/6 da reprimenda. Primaz observar que o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que se admite a concessão de trabalho externo a condenado em regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena ou de qualquer outro lapso temporal, após análise criteriosa das condições pessoais do apenado, tendo o Magistrado denegado o benefício sob o fundamento da longevidade da pena, na autodeclaração de inocência do executado, tal como lançada no Exame Criminológico, e na vedação à progressão de *per saltum*. Referida decisão carece de fundamentação idônea a demonstrar a incompatibilidade da benesse alvitada com os utilitários da sanção, registrando-se que a) O recorrente adunou comprovação idônea a evidenciar a regularidade da proposta de emprego e da empresa ofertante, b) embora longa a pena a cumprir, com previsão do regime aberto, apenas, em 10/02/2026, e livramento condicional em 06/12/2027, tais considerações não são óbices ao deferimento da benesse de trabalho externo, por falta de previsão legal, descabendo confundir-se a gravidade do delito pelo qual foi condenado com os requisitos objetivos e subjetivos encartados na legislação para a obtenção de benefícios no bojo da execução; c) o histórico penitenciário do recorrente atesta comportamento excepcional desde 13/03/2018 e a ausência de faltas disciplinares. Neste caminhar, no que tange à fundamentação lançada pelo Juízo a quo de que o deferimento do benefício implicaria em progressão *per saltum*, ao afirmar que, uma vez que o gozo do benefício do trabalho externo acarreta, até a atualidade, a permanência do apenado em regime de prisão albergue domiciliar, tal não merece prosperar. Ainda que a concessão o TEM implique no deferimento da prisão

albergue, nenhum impeditivo legal existiria, pois a jurisprudência do STJ e do TJRJ vem se sedimentando no sentido de que é possível a autorização da PAD para os penitentes em regime semiaberto. Precedentes. Assim, considerando-se que a análise dos benefícios pleiteados no âmbito da execução penal deve se pautar pelos requisitos próprios à espécie, nos moldes encartados na legislação de regência, e pelo mérito carcerário, sem a influência de fatores exógenos à fase executiva, é de rigor a cassação do decisorio, com a prolação de outro, observada a impropriedade dos argumentos calcados na gravidade do delito, longevidade da pena, na autodeclaração de inocência do penitente e na vedação à progressão de *per saltum*, Precedentes do STJ e do TJRJ. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

Terceira Câmara Criminal

0073481-56.2021.8.19.0001

Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado

j. 19/03/2024 p. 26/03/2024

Recurso em sentido estrito. Homicídios tentados qualificados. Artigo 121, § 2º, V e VI, na forma do artigo 14, inciso II, duas vezes do Código Penal. Pleito do Ministério Público de reforma da decisão de desclassificação. Provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito no juízo com competência para processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com a realização do juízo de admissibilidade da denúncia. Recorrido que, de acordo com a denúncia, teria realizado disparos contra policiais militares durante operação policial em local de tráfico de entorpecentes. Fatos tipificados na denúncia como homicídios tentados. Decisão combatida que, ao receber os autos do inquérito com denúncia, procedeu a desclassificação, declinando de sua competência e encaminhando os autos à distribuição para juízo de competência comum. Ministério Público que aponta a ocorrência de *error in procedendo*, ao fundamento de que, no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, o magistrado poderá, no momento da pronúncia, desclassificar o crime para outra infração penal que não seja da esfera do Tribunal do Júri e remeter os autos ao juízo competente. Possibilidade de desclassificação admissível, em situações excepcionais, quando verificada a ocorrência de erro grosseiro na capitulação do delito. Classificação equivocada que poderia importar constrangimento ilegal, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Precedente: *RHC n. 126.003/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020*. Desclassificação que requer demonstração inequívoca da ausência do dolo de matar. Afastamento da competência do Tribunal Popular que somente poderá ocorrer quando não

houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual. Precedentes. Declarações prestadas na Delegacia que destacam a realização de disparos de fuzil na direção dos policiais. Irmã de indivíduo falecido no confronto armado que confirma que tal pessoa costumava atuar como soldado do tráfico, realizando disparos contra policiais ou contra membros de facções rivais que ingressassem na comunidade. Dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta que somente pode ser dirimida pelo juízo natural, que é o Tribunal do Júri. Provimento do recurso para reformar a decisão e determinar o prosseguimento do feito no juízo competente para processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Autorizações de viagens com menores de idade

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF mantém validade de interrogatórios prestados por diplomata alemão acusado de matar marido no RJ

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou pedido para invalidar interrogatórios realizados pela Polícia Civil do Rio de Janeiro com o então cônsul alemão Uwe Herbert Hahn, acusado de matar o marido, o belga Walter Henri Maximilien Biot, em 2022, no apartamento do casal, em Ipanema.

A defesa do diplomata alegou que, dois dias após o fato, ele deu um depoimento “informal” aos policiais em seu apartamento sem que fosse informado do direito ao silêncio. Apontou

também que, em depoimento prestado na delegacia, não lhe foi facultada a presença de advogado nem de intérprete, o que violaria a ampla defesa e o devido processo legal.

Argumentou que os interrogatórios seriam nulos, pois teriam afrontado a decisão do STF no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444. Na ocasião, o Plenário declarou a impossibilidade da condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório.

Sem relação

Na sessão virtual finalizada em 22/3, a Segunda Turma negou o recurso da defesa e manteve a decisão do relator, ministro Dias Toffoli, que rejeitou a Reclamação (RCL) 55136. Em seu voto, o ministro destacou que não há relação entre os atos da polícia com o julgamento das ações trazidas para apoiar a tese, pois não houve condução coercitiva no caso.

O relator lembrou que a reclamação só tem cabimento se houver relação exata entre o ato questionado e a decisão do STF que teria sido desrespeitada. A seu ver, o pedido da defesa visa apenas suprimir a via recursal, o que não é admitido pelo Tribunal.

Informações oficiais

O ministro Dias Toffoli ressaltou ainda que, segundo as informações prestadas pela polícia, a entrevista no local do crime foi realizada com o consentimento do diplomata. Além disso, na ocasião, não houve qualquer confissão do investigado, pois, naquele momento, eram apuradas somente as circunstâncias da morte, e o diplomata ainda não era investigado.

Em relação ao depoimento na delegacia, a polícia informou que o próprio cônsul optou por falar em inglês e que ele foi informado dos seus direitos e garantias constitucionais, entre eles o direito ao silêncio.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo condena mais 14 réus por participação nos atos antidemocráticos de 8/1

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais 14 pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro, pela prática dos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. O julgamento foi realizado na sessão virtual concluída em 22/3, e as penas foram fixadas em 14 anos de prisão, para 9 pessoas, em 17 anos de prisão para três, em 13 anos e 6 meses para um réu e em 14 anos e 2 meses para outro.

Até o momento, as acusações apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) resultaram em 159 condenações.

Intenção de derrubar governo

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que, ao pedir intervenção militar, o grupo do qual eles faziam parte tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. Ele observou que, conforme argumentado pela PGR, trata-se de um crime de autoria coletiva (execução multitudinária) em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

Defesas

As defesas alegaram, entre outros pontos, que as condutas dos réus não foram individualizadas, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado, que eles pretendiam participar de um ato pacífico e que não teria havido o contexto de crimes de autoria coletiva.

Provas explícitas

O relator constatou que, entre as muitas provas apresentadas pela PGR, algumas são explícitas, produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas. Esse entendimento foi seguido pela maioria do colegiado.

Indenização

A condenação também abrange o pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 30 milhões. Esse valor será quitado de forma solidária por todos os condenados, independentemente do tamanho da pena.

Condenações

Foram julgadas as Ações Penais (APs) 1087, 1092, 1137, 1159, 1166, 1169, 1176, 1178, 1265, 1269, 1387, 1401, 1409 e 1425.

[Leia a notícia no site](#)

STF afasta condenação por porte ilegal de arma que não disparava

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) absolveu um homem do crime de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que a perícia oficial comprovou que o revólver apreendido não estava em condições de uso. A arma era defeituosa e incapaz de efetuar disparos, por isso o colegiado entendeu que o caso se aproxima do conceito de simulacro ou arma obsoleta, cujo simples porte não configura crime. A decisão se deu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 227219, na sessão virtual finalizada em 22/3.

O juízo de primeira instância condenou o homem por tráfico de drogas e pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No habeas corpus ao STF, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA) restringiu o pedido de absolvição ao crime previsto no estatuto, ao argumento de que, uma vez atestada a ineficiência da arma e munições apreendidas, a condenação não poderia ser mantida.

Absoluta ineficácia

Em seu voto pela concessão do HC, o ministro André Mendonça (relator), destacou que o STF tem entendimento de que o porte ilegal de arma é crime de perigo abstrato, ou seja, não é necessária a demonstração da efetiva situação de perigo para a sua consumação. No entanto, ele apontou que, no caso concreto, laudo pericial oficial atestou a absoluta ineficácia do revólver e da munição.

Assim, para o relator, é equivocado até mesmo chamá-lo de arma de fogo, como estipula o Decreto 10.030/2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, pois o conceito pressupõe o disparo de projéteis. Mendonça ressaltou que o Código Penal (artigo 17) estabelece que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, como ocorreu no caso em questão.

O ministro esclareceu ainda que a situação dos autos não equivale ao porte de arma de fogo desmuniada ou desmontada, pois, nessas hipóteses, "embora inviabilizado o uso imediato, tem-se arma de fogo, que, caso montada ou municiada, estaria apta a disparar e a cumprir a sua finalidade".

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém prisão de investigados por morte de Marielle Franco e Anderson Gomes

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a decisão do ministro Alexandre de Moraes que determinou a prisão preventiva do deputado federal Chiquinho Brazão (sem partido-RJ), do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) Domingos Brazão e do delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro Rivaldo Barbosa. Os três são investigados por envolvimento no homicídio da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes.

O referendo está em deliberação em sessão virtual extraordinária que termina às 23h59 desta segunda-feira (25), mas todos os ministros que integram a Primeira Turma já votaram. Com o referendo da decisão no Inquérito (INQ) 4954, o ministro Alexandre de Moraes enviou ofício à Presidência da Câmara dos Deputados informando sobre a ordem de prisão.

De acordo com a Constituição Federal (artigo 53, parágrafo 2º), quando um parlamentar federal é preso, o fato deve ser comunicado à respectiva Casa Legislativa para que se manifeste sobre a manutenção da ordem ou sua revogação.

Afastamento

A decisão também determina o afastamento das funções do delegado Giniton Lages e do comissário de Polícia Civil Marco Antonio de Barros Pinto, suspeitos de embaraçar as

investigações e proteger os seus mandantes e executores materiais. Em relação a eles, foram impostas medidas cautelares diversas da prisão (uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, entrega de passaporte, suspensão de porte de armas), além da obrigação de se apresentar semanalmente ao juízo da execução no RJ.

Bloqueio de bens

Todos os investigados tiveram seus bens bloqueados. A medida atinge, inclusive, a advogada Erika Andrade Araújo, esposa do delegado Rivaldo Barbosa e suspeita de ter participado da movimentação de recursos ilícitos.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo permite fim de processo de condenado que cumpriu pena de prisão e não tem condições de pagar multa

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é possível extinguir o processo contra condenado que cumpriu a pena de prisão, sem pagar a pena de multa estipulada pela Justiça. Para isso, deve ser comprovada a impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada.

A decisão seguiu o voto do ministro Flávio Dino, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7032, ajuizada pelo partido Solidariedade (SD). O julgamento do processo foi finalizado na sessão virtual encerrada em 22/3.

Legislação

O artigo 51 do Código Penal (CP), com redação dada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece que, após decisão condenatória definitiva (trânsito em julgado), a multa deve ser cobrada perante o juiz da execução penal. O partido sustentou a inconstitucionalidade da interpretação, feita por tribunais brasileiros, que condiciona a extinção da punibilidade ao cumprimento da pena de multa quando tal sanção é acumulada com pena de prisão.

Proporcionalidade

Para o ministro Flávio Dino, com base no princípio da proporcionalidade da resposta penal, é necessário reconhecer que a impossibilidade de pagamento da pena de multa deve ser

avaliada pelo juízo da execução. Ou seja, caso seja demonstrada a total impossibilidade de pagamento, tal obstáculo não pode impedir a extinção da pena privativa de liberdade.

Em seu voto pela procedência parcial do pedido, o ministro deu ao artigo 51 do Código Penal interpretação no sentido de que o descumprimento da pena de multa impede a extinção da punibilidade do condenado, exceto se for comprovada a impossibilidade do pagamento, ainda que de forma parcelada.

O relator acrescentou ainda que o juiz de execução pode extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, caso conclua, por meio de elementos constantes nos autos do processo, que o pagamento da multa não é possível.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

Por ausência de provas, STF arquiva inquéritos contra Gilberto Kassab

Para a maioria do Plenário, os relatos dos colaboradores não foram confirmados por outros elementos de prova.

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Para Terceira Turma, é possível incluir sobrenome de padrinho para formar prenome composto

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou possível alterar o registro de nascimento para incluir o sobrenome de padrinho ao nome, formando, a partir do acréscimo, um primeiro nome composto. Segundo o colegiado, a legislação autoriza a alteração do prenome sem exigência de motivação para tanto, de modo que, se é permitida a substituição de um prenome por outro, não seria plausível proibir a inclusão de determinada partícula para deixar o prenome duplo ou composto.

Com esse entendimento, a turma deu provimento ao recurso especial de um homem que ajuizou ação para retificar sua certidão de nascimento, mediante a inclusão do sobrenome de seu padrinho ao seu prenome. O pedido foi indeferido em primeiro grau e novamente negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), sob o fundamento de que não seria possível adicionar ao sobrenome um elemento indicativo do patronímico de terceiros (no caso, o do padrinho), mesmo que houvesse a intenção de compor o nome colocando-o ao lado do prenome.

Ao STJ, o homem defendeu a legalidade da mudança de seu prenome sem necessidade de justificativa, pois o pedido foi realizado no primeiro ano depois de atingida a maioridade civil e não haveria prejuízo aos sobrenomes de família.

Alteração legislativa retirou prazo máximo para pedido de alteração do nome

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso, observou que o nome é um dos direitos expressamente estabelecidos no Código Civil como uma manifestação externa da personalidade (artigo 16 do CC), encarregado de identificar de forma individual seu portador nas relações civis e, em razão disso, deve ser registrado civilmente para garantir a proteção estatal sobre ele.

Nesse contexto, o relator destacou que o artigo 56 da Lei de Registros Públicos (LRP) estipulava que o indivíduo, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderia modificar seu nome, desde que não prejudicasse os apelidos de família. Contudo, Bellizze apontou que a Lei 14.382/2022 alterou o texto original desse dispositivo, passando a permitir que a pessoa registrada, após alcançar a maioridade civil, possa solicitar a alteração de seu prenome, sem necessidade de decisão judicial e sem a restrição temporal anteriormente estabelecida.

"Diante disso, observados esses pressupostos, dever-se-ia acolher o pedido de alteração do prenome, independentemente da motivação externada pelo requerente, que poderá, por exemplo, modificá-lo integralmente, acrescentar nomes intermediários, adotar prenome duplo ou até mesmo incluir apelido público notório, como prevê o artigo 58 da LRP", disse.

Ação respeitou requisitos legais da época

Independentemente da recente alteração legislativa, no caso dos autos, o ministro Bellizze ressaltou que a ação foi proposta em dezembro de 2018 e respeitou a previsão legal à

época sobre o prazo máximo para alteração do prenome – ou seja, entre os 18 e 19 anos de idade.

"Verifica-se que o requerente completou a maioridade civil em 25/12/2017, tendo proposto a presente ação em 18/12/2018, ou seja, dentro do prazo decadencial de um ano, assim como se vislumbra a pretensão do autor de manter dos apelidos de família", reforçou.

Dessa forma, para o magistrado, sem desprezar o princípio da imutabilidade do nome, o pedido de alteração do prenome deve ser aceito, considerando que a questão está dentro da esfera da autonomia privada e não apresenta nenhum risco à segurança jurídica ou a terceiros. Bellizze lembrou que foram fornecidas diversas certidões negativas em relação ao nome do autor, além de uma declaração explícita do padrinho, indicando que não se opõe à inclusão solicitada por seu afilhado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

Comitê PopRuaJud encaminha propostas para viabilizar documentação à população de rua

Novo PJeOffice Pro traz mais funcionalidades ao Processo Judicial Eletrônico

Com Serp, integração de base de dados de cartórios aperfeiçoa serviço do Judiciário

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br